



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026-PE

RECURSO ADMINSITRATIVO – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de recurso administrativo ao processo Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa: **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.** Ao objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA USO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA - CE.**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou peça recursal atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à um recurso com natureza estabelecida no Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

A presente peça recursal foi protocolada no dia **05/03/2026 14:29**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 165, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O prazo para apresentação de RECURSO é de até 03 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ao protocolar a peça recursal, via plataforma m2acompras conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em **05/03/2026 14:29** (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado a **tempestividade** do presente recurso, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas no presente expediente.

DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente alega que, durante a análise de sua documentação, foi proferida decisão administrativa determinando sua desclassificação, sob a justificativa de que os laudos

V



laboratoriais apresentados não possuiriam comprovação válida de acreditação do laboratório responsável pelas análises.

Segundo o parecer técnico emitido pela nutricionista responsável pela análise documental:

o laboratório responsável pelos laudos não possuiria acreditação válida;

não seria possível verificar a autenticidade da acreditação;

não haveria comprovação junto à Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO – CGCRE.

A recorrente sustenta, entretanto, que tais conclusões não correspondem à realidade, havendo inconsistência entre as alegações e os documentos oficiais apresentados.

Os laudos laboratoriais apresentados contêm, em seus rodapés, link e chave de autenticação, os quais permitem a verificação direta da validade do documento. A própria recorrente acessou o link informado e constatou que a autenticação estava válida.

O laboratório responsável pelos laudos apresentados é o LANALI – Laboratório de Análises de Alimentos S/S.

Conforme documentação oficial anexada, o referido laboratório possui acreditação válida junto à CGCRE/INMETRO, sob o número CRL 0628, conforme escopo de acreditação emitido pela autoridade competente.

Portanto, não procede a alegação de inexistência de comprovação de acreditação, uma vez que os documentos apresentados confirmam a competência técnica e a validade da certificação do laboratório.

REQUER A RECORRENTE:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo.
2. O provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa recorrente.
3. O reconhecimento de que o laboratório responsável pelos laudos apresentados possui acreditação válida perante a CGCRE/INMETRO.
4. O reconhecimento de que o escopo de acreditação abrange análises em alimentos e produtos cárneos, atendendo às exigências editalícias.
5. A consequente reintegração da empresa recorrente ao certame, com a continuidade de sua participação no processo licitatório.
6. Subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à documentação apresentada, requer-se a realização de diligência administrativa, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE DO MÉRITO



Dos laudos laboratoriais apresentados não possuem comprovação válida de acreditação do laboratório responsável pelas análises, foi realizado uma nova avaliação conjunta entre a equipe de licitação e o setor de nutrição do município onde constou-se o seguinte resultado:

- a) Do item 61 PEIXE (FILÉ DE TILÁPIA), alocado no LOTE 04 - PROTEÍNAS ANIMAIS:

Labsaúde
análises ambientais

LAB SAÚDE - SERVIÇOS DE ANÁLISES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 52.006.435/0001-47
Rua João Ernildo Da Silveira, 91 - Dionísio Torres CEP: 60.170-140
Fortaleza - CE +55 85 98219.7832 / +55 85 98153-8960.

Laudo Nº: 517.2026.B- V.O.

01. Dados Contratador:

Razão Social: SABOR NOBRE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
Inscrição Comercial: 163.2026.YD
CNPJ/CPF: 33.643.266/0001-88
Endereço: R OITO DE SETEMBRO, 171 A Bairro: VARJOTA Cidade: FORTALEZA/CE CEP: 60175210
Contato: ALBERTO JUNIOR E-mail: albertojunior68@yahoo.com Fone: +55 (85) 99991-1755

Nome da Amostra: FILE DE TILÁPIA HB
Endereço: R OITO DE SETEMBRO, 171 A VARJOTA Cidade: FORTALEZA/CE CEP: 60175210
Característica da Amostra: Simples

RESPONSÁVEL: ALBERTO; MARCA: SABOR NOBRE; DF: 02.01.2026; DV: 03.01.2027; PESO: 1Kg; LOTE: 12; SIE: 601

Nota-se que no cabeçalho do laudo 517.2026.b-v.o, a empresa responsável pela avaliação e emissão de laudo se trata da empresa “lab saúde – serviços de análises e comercio” INSCRITA NO CNPJ Nº 52.006.435/0001-47, E EM CONSULTA ao <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble>, não foram encontrados registros validos que sustentem a o argumento de acreditação. Vejamos a seguinte lista de referência de laboratórios no estado do ceara:

Introdução
Laboratórios Metrológicos do Inmetro
Laboratórios Designados
Laboratórios Acreditados
Informações sobre Ensaios de Proficiência
Incerteza em Química Analítica
Centro de Equipamentos Multirresumo de Microscopia e Análise Química-Biológica do Inmetro (Cemqbr)

1. Estágio de Laboratórios

14 Laboratórios encontrados pela busca 'ce,BRASIL'. Exibindo página 1 de 1

Nº da Acred.	Nome do Laboratório / Organização	Situação	Estado
CRL 0281	NÚCLEO DE TECNOLOGIA F QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC - LABORATÓRIO DE ENSAIOS PARA ANÁLISE DE ÁGUA E ALIMENTOS - LEA	Ativo	CE
CRL 0294	3C Services S.A - 3C Services S.A	Ativo	CE
CRL 0770	Laboratório de Patologia Animal S/C LTDA - Laboratório de Patologia Animal SANIMAL	Ativo	CE
CRL 0825	Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - Laboratório de Hidrometria da Cageda	Ativo	CE
CRL 0902	EL ETRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA. Laboratório de Metrologia Elétrica	Ativo	CE
CRL 1051	FAF SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A FAF SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A	Ativo	CE
CRL 1464	Arcimimil Precém S.A. Laboratório Central	Ativo	CE
CRL 1465	Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - Laboratório Central	Ativo	CE
CRL 1529	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Ceará - Laboratório de Metrologia do Seno. Ceará - LMS-CE	Ativo	CE
CRL 1570	Bioagri Laboratórios Ltda. - Bioagri Laboratórios Ltda. Fortaleza	Ativo	CE
CRL 1636	LCD LABORATÓRIO CEARENSE DE DIAGNÓSTICOS LTDA - LCD LABORATÓRIO CEARENSE DE DIAGNÓSTICOS	Ativo	CE
CRL 1647	Morea Costa Laboratórios e Engenharia Ambiental LTDA - H2O Analysis	Ativo	CE
CRL 1755	BETON TECNOLOGIAS S S - BETON TECNOLOGIAS S/S	Ativo	CE
CRL 1974	Intertek do Brasil Inspeções Ltda. Intertek do Brasil Inspeções Ltda. Fortaleza/CE	Ativo	CE

Nota: Para Suspensão Parcial os serviços suspensos estão marcados em amarelo no escopo de acreditação.

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000
CNPJ: 07.726.540/0001-04
E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Tel.: (85) 9 9663-6465



b) Do item 56 (ovos de galinha), alocado no LOTE 04 – **PROTEÍNAS ANIMAIS**:

Laudo Nº: 93.2026.B- V.0	
Dados Contratação:	
Contratante:	
Razão Social: DUBOI FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA	
Proposta Comercial: 14.2026.V0	
CNPJ/CPF: 01.930.887/0001-80	
Endereço: R ALBERTO DE OLIVEIRA, 1109 ALVARO WEYNE - FORTALEZA/CE CEP: 60330530	
Contato: CELIANE VENANCIO E-mail: ncllicitacao01@gmail.com Fone: +55 85 8740-7543	
Dados da Amostragem:	
Descrição da Amostra:	OVO CONGELADO À VACUO
Endereço Amostragem:	R ALBERTO DE OLIVEIRA, 1109 ALVARO WEYNE Cidade: FORTALEZA/CE CEP: 60330530
Responsável pela Amostragem:	Jose. Ataíde
Matriz e Origem Amostra:	Alimento/Produto - Alimento
Data de Amostragem:	12/01/2026 15:30:00
Data Recebimento:	12/01/2026 17:00:00
Data início Amostra:	12/01/2026 17:00:08
Característica da Amostra:	Simplex
Data Conclusão Amostra:	17/01/2026 09:42:54

Verifica-se aqui o mesmo problema mencionado anteriormente onde, foi apresentado laudo laboratorial emitido pela empresa: MV Analysis Laboratórios e Engenharia Ambiental Ltda. CNPJ nº 55.049.017/0001-25. Contudo, após verificação realizada nos registros de acreditação disponíveis no sistema nacional de acreditação, não foi possível constatar acreditação do referido laboratório junto ao sistema coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, por meio da Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE).

Dessa forma, os laudos apresentados não atendem aos requisitos estabelecidos no item 4.4.4 do edital, que exige que os laudos laboratoriais sejam realizados por laboratório devidamente acreditado junto à Coordenação-Geral de Acreditação do INMETRO/CGCRE.

Nesse sentido, e em consonância com a análise técnica realizada, a jurisprudência administrativa sustenta que a exigência de acreditação de laboratórios é legal, válida e necessária, quando prevista no edital, como forma de assegurar competência técnica, rastreabilidade e confiabilidade dos resultados.

Acórdãos do Tribunal de Contas da União e de Tribunais de Contas Estaduais reforçam que:

- A exigência de laboratório acreditado não constitui restrição indevida, mas sim medida de proteção ao interesse público;
- Laudos emitidos por laboratórios não acreditados não podem ser aceitos, pois não garantem a confiabilidade técnica exigida pelo certame;
- A Administração Pública está respaldada legalmente para rejeitar documentos que **não atendam às exigências editalícias**, em observância ao princípio da vinculação ao edital e à Lei nº 14.133/2021 (arts. 17, §6º e 42, III).

TCU — exigência de acreditação para laudos é tecnicamente fundamentada

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Tel.: (85) 9 9663-6465

X



Em um trecho de análise técnica disponível nos registros do TCU sobre um processo, o Tribunal ressalta que:

A acreditação ISO/IEC 17025 assegura competência técnica, pessoal qualificado, equipamentos calibrados e procedimentos validados, e que a exigência de acreditação foi tecnicamente fundamentada quando o objeto do certame justificava essa exigência.

Isso reforça que, quando o laudo é essencial para aferir qualidade ou segurança (como em alimentos para merenda escolar), a Administração não comete ilegalidade ao exigir laboratório acreditado para emitir o laudo.

TCE (Tribunais de Contas Estaduais) — aceitação de laudos somente de laboratório acreditado

Diversos tribunais de contas estaduais já decidiram que, quando o edital exige que a análise seja feita por laboratório acreditado pelo INMETRO, a Administração está amparada a rejeitar laudos sem essa acreditação.

Exemplo:

→ Um acórdão do TCE-ES destacou que:

A exigência de que os ensaios laboratoriais sejam realizados por laboratórios acreditados ([ISO/IEC 17025] pelo INMETRO/CGCRE) é uma prática técnica de excelência e não constitui exigência indevida, pois visa garantir a competência técnica, imparcialidade e rastreabilidade dos resultados dos laudos apresentados.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

O TCU firmou entendimento de que:

“A Administração Pública deve observar estritamente as exigências previstas no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

“Não pode a Administração afastar exigências previstas no edital para beneficiar licitante, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.”

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

“O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.”

Acórdão TCU nº 2.306/2015 – Plenário

O Tribunal destacou que:

“A exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de documentação idônea é medida legítima para assegurar a qualidade do objeto contratado.”



Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário

O TCU reforça que:

“A Administração deve avaliar com rigor a documentação técnica apresentada pelos licitantes, sendo legítima a desclassificação quando não atendidas as exigências editalícias.”

Acórdão TCU nº 1924/2019 – Plenário

“A aceitação de documentação que não atende às exigências do edital compromete a lisura do certame e viola os princípios da legalidade e da isonomia.”

Seguindo com a avaliação, outro ponto relevante para a desclassificação da proposta da recorrente refere-se ao não cumprimento do item 4.4.3 do edital.

Conforme demonstrado, ao apresentar as fichas técnicas dos produtos referentes ao Lote 04, a empresa cometeu falha insanável, uma vez que tais documentos foram elaborados e assinados por profissional não habilitado legalmente para atestar os laudos exigidos, em total desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Essa irregularidade compromete a validação técnica das informações, tornando impossível a aceitação das fichas técnicas como comprovantes válidos, nos termos do edital.

Ressalta-se que a decisão encontra respaldo nos princípios da vinculação ao edital, legalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na previsão de que a prova da qualidade do produto deve ser emitida por entidade acreditada, nos termos do Art. 17, §6º e Art. 42, III da mesma Lei.

A seguir, apresentam-se os registros detalhados que evidenciam as falhas apontadas e fundamentam a desclassificação do Lote 04:

Ficha Técnica – Carne Bovina Fatiada em Iscas ou Cubos (Coxão Mole ou Patinho) – Lote 04 – Item 24 – Proteínas Animais

Sódio(mg)	61	25
-----------	----	----

*valores diários de referência com base em uma dieta de 2.000 Kcal ou 8.400 KJ.
Seus valores diários podem ser maiores ou menores, dependendo das suas necessidades.

TEMPERATURAS:

Armazenamento 12°C ou mais frio
Distribuição 12°C ou mais frio
SIE nº 214/71
Vida útil: 01 ano, se mantido congelado
Emissão: 12/02/2026

DANIEL QUEIROZ BARROS
CRMV/CE 1836

Daniel Queiroz Barros
Médico Veterinário
Portaria nº 464 de 26 Maio / 2025
CRMV / CE 1836



Tal exigência decorre da Lei nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista e estabelece que atividades relacionadas ao planejamento, avaliação e controle de alimentação coletiva são privativas desse profissional.

Dessa forma, a apresentação de fichas técnicas assinadas por profissional não habilitado configura falha insanável, comprometendo a validade dos documentos para fins do certame.

A irregularidade fundamenta a desclassificação do Lote 04, em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, legalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com a exigência de documentação técnica compatível com a legislação vigente.

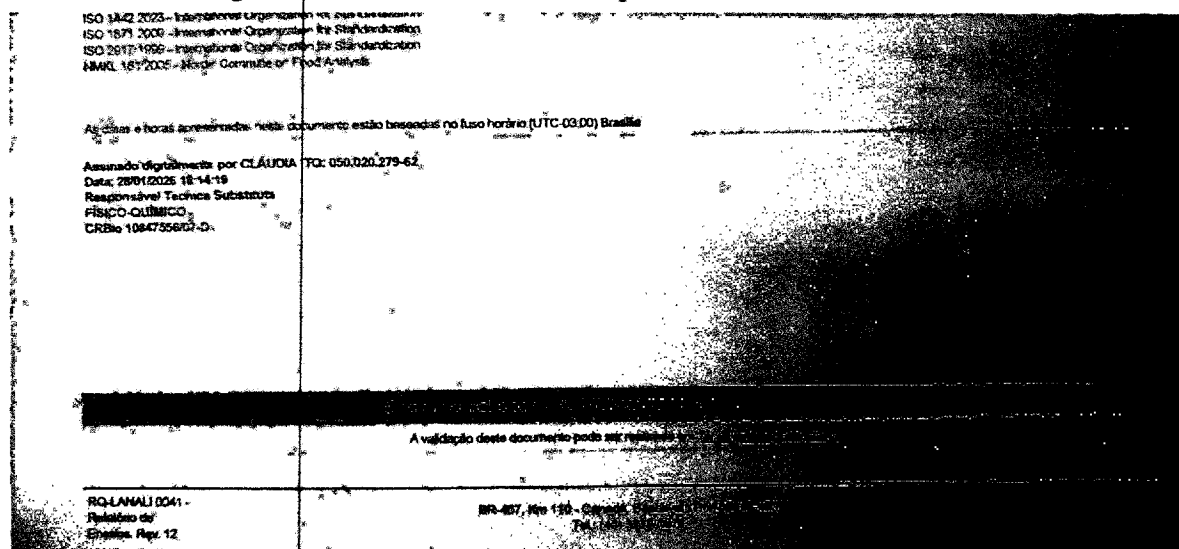
Análise dos Laudos – Laboratório LANALI

Em referência ao Laboratório de Ensaios LANALI – Laboratório de Análises de Alimentos, após nova verificação nos registros oficiais disponíveis, foi constatado que o laboratório possui acreditação válida junto à Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (CGCRE).

Os documentos apresentados para os seguintes itens do Lote 04 foram confirmados como provenientes de laboratório acreditado, garantindo a validade técnica dos laudos:

- 24 – Carne bovina fatiada em iscas ou cubos (Coxão Mole ou Patinho)
- 25 – Carne bovina moída (Coxão Mole)
- 26 – Carne suína (Pernil) em bifés
- 31 – Coxa com sobrecoxa de frango
- 38 – Filé de peito de frango

Segue registro documental e imagem de comprovação da acreditação junto ao CGCRE, evidenciando a regularidade técnica dos laudos apresentados.



✓



O link disponibilizado no relatório fotográfico leva diretamente à autenticação, permitindo a verificação online da acreditação do laboratório junto ao sistema do CGCRE/INMETRO, comprovando de forma inequívoca a regularidade técnica dos laudos apresentados.

Durante toda a reavaliação documental apresentada pela empresa recorrente, constatou-se que diversos itens do Lote 04 apresentaram irregularidades insanáveis, comprometendo a validade técnica e legal de toda a proposta referente a este lote.

Entre as principais falhas identificadas destacam-se:

1. Fichas técnicas assinadas por profissional não habilitado – todos os itens do Lote 04 foram acompanhados de fichas técnicas elaboradas e assinadas por médico veterinário, Sr. Daniel Queiroz Barros (CRMV/CE 1836), em desacordo com o item 4.4.3 do edital e com a Lei nº 8.234/1991, que estabelece que o planejamento, avaliação e controle de alimentação coletiva são atribuições privativas do nutricionista. Esta falha é considerada insanável, tornando inválidas as fichas técnicas apresentadas.
2. Laudos laboratoriais emitidos por laboratórios não acreditados – alguns itens apresentaram laudos provenientes de laboratórios que não possuem acreditação junto ao CGCRE/INMETRO, contrariando o item 4.4.4 do edital e a legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021, Art. 17, §6º e Art. 42, III). A ausência de acreditação compromete a confiabilidade técnica das análises.
3. Itens com laudos válidos pelo LANALI – embora alguns itens tenham laudos emitidos por laboratório LANALI, devidamente acreditado, a presença simultânea de falhas insanáveis em outros itens do mesmo lote inviabiliza a aceitação do Lote 04 como um todo, uma vez que o julgamento do certame se dá por lote global, conforme previsto no edital.

4. TABELA COMPARATIVA – ANÁLISE DO LOTE 04

Item	Produto	Laboratório responsável	Acreditação CGCRE/INMETRO	Profissional que assinou ficha técnica	Situação	Fundamentação
24	Carne bovina em iscas ou cubos (coxão mole/patinho)	LANALI – Laboratório de Análises de Alimentos	Sim	Médico Veterinário – Daniel Queiroz Barros (CRMV/CE 1836)	Irregular	Item 4.4.3 do Edital / Lei 8.234/1991
25	Carne bovina moída (coxão mole)	LANALI – Laboratório de Análises de Alimentos	Sim	Médico Veterinário – Daniel Queiroz Barros	Irregular	Item 4.4.3 do Edital



26	Carne suína (pernil) em bifés	LANALI – Laboratório de Análises de Alimentos	Sim	Médico Veterinário – Daniel Queiroz Barros	Irregular	Item 4.4.3 do Edital
31	Coxa com sobrecoxa de frango	LANALI – Laboratório de Análises de Alimentos	Sim	Médico Veterinário – Daniel Queiroz Barros	Irregular	Item 4.4.3 do Edital
38	Filé de peito de frango	LANALI – Laboratório de Análises de Alimentos	Sim	Médico Veterinário – Daniel Queiroz Barros	Irregular	Item 4.4.3 do Edital
56	Ovo de galinha	MV Analysis Laboratórios	Não identificado no RBLE/INMETRO	Médico Veterinário – Daniel Queiroz Barros	Irregular	Item 4.4.4 do Edital
61	Filé de tilápia	Lab Saúde – Serviços de Análises	Não identificado no RBLE/INMETRO	Médico Veterinário – Daniel Queiroz Barros	Irregular	Item 4.4.4 do Edital
71	Sardinha em óleo	LANALI – Laboratório de Análises de Alimentos	Sim	Médico Veterinário – Daniel Queiroz Barros	Irregular	Item 4.4.3 do Edital

Dessa forma, as irregularidades encontradas comprometem integralmente o Lote 04, justificando a sua desclassificação, em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, legalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio do formalismo moderado, previsto na legislação de licitações, não autoriza a Administração Pública a ignorar exigências técnicas essenciais estabelecidas no edital. No presente caso, as exigências relativas à apresentação de laudos laboratoriais emitidos por laboratório acreditado junto ao INMETRO/CGCRE e fichas técnicas assinadas por profissional habilitado não constituem meras formalidades, mas sim requisitos técnicos indispensáveis para assegurar a qualidade, segurança alimentar e confiabilidade das análises laboratoriais, especialmente considerando que os produtos destinam-se à alimentação escolar de crianças e adolescentes da rede pública municipal.

Assim, a observância dessas exigências não configura rigor excessivo, mas sim medida necessária de proteção ao interesse público, à saúde dos estudantes e à segurança jurídica do processo licitatório, em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela empresa recorrente, CONHEÇO do presente recurso interposto, por estar interposto dentro do prazo legal e em conformidade com as disposições do edital e da legislação aplicável.

Quanto ao mérito, após reavaliação detalhada da documentação e laudos apresentados, constata-se que diversos itens do Lote 04 apresentaram irregularidades insanáveis, comprometendo a validade técnica e legal de toda a proposta referente a este lote, conforme exposto nos fundamentos acima.

Diante disso, **ENTENDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se a decisão administrativa original que determinou a desclassificação da empresa NC Indústria e Comércio de Carnes Ltda. para o Lote 04, em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, legalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Fica registrada a decisão para fins de controle administrativo e transparência do certame, observando-se o caráter definitivo no âmbito administrativo

Pedra Branca - CE, 11 de março de 2026.

FRANCISCO ALISON PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE

Documento assinado digitalmente
gov.br MARA RAFAELLA MARTINS DA SILVA
Data: 11/03/2026 16:34:45-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARA RAFAELLA MARTINS
NUTRICIONISTA CRN/CE – 1112655
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ao Sr. Francisco Alison Pereira Dos Santos
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE

Eu, Francisco Luciano Rodrigues de Souza, ordenador de despesas da Secretária de Educação, no âmbito da Prefeitura de Pedra Branca, após uma análise minuciosa dos autos do processo licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026-PE** cujo objeto e a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA USO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA - CE**, incluindo o recurso administrativo apresentado pela empresa **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**, e considerando a decisão tomada por Vossa Senhoria em conjunto com o setor de nutrição em 11 de março de 2026, venho por meio deste ofício ratificar de forma integral a referida decisão.

Destaco que a decisão se fundamentou nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, seguindo todas as normas relevantes, incluindo as disposições da Lei nº 14.133/21 e as diretrizes contidas no edital do certame. Assim, não encontro motivo para contestar o entendimento apresentado.

Além disso, a análise do recurso demonstrou que a nutricionista responsável pela análise e parecer co conjunto com o pregoeiro atuaram com a devida propriedade técnica e jurídica, aplicando corretamente a legislação pertinente ao caso, o que justifica a manutenção de sua decisão.

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados pelo pregoeiro e nos documentos que instruem o processo, ratifico a decisão proferida, indeferindo o recurso interposto pela empresa **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**, e mantendo todos os termos da decisão anterior sem alterações.

Este despacho passa a vigorar na data de sua assinatura.

Pedra Branca - CE, 11 de março de 2026.


FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA
ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO